



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010855-90.2015.5.01.0056 (RO)

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO SALARIAL - PROCESSO SELETIVO. Ao estabelecer uma condição para que possa participar de processo seletivo - qual seja - a adesão a novo plano com renúncia ao anterior - há verdadeira coação, sendo certo que essa conduta é indiscutivelmente discriminatória, pelo que evidente o ato ilícito praticado pela recorrida. **Apelo provido no particular.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em que figuram, como recorrente, **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS** e, como recorrida, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto em face da sentença (id 627d2db) prolatada pela Juíza ROSANE RIBEIRO CATRIB, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou a pretensão improcedente.

Sustenta o reclamante, pelas razões (id e3918fe), que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que inexistiu isonomia na implantação do novo plano de cargos e salários.

Aduz que os empregados que não optaram pelo novo plano da FUNCEF foram indevidamente excluídos de todas as oportunidades de ascensão profissional e melhoria salarial promovidos a partir de então pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, motivo pelo qual pleiteia a total modificação da r. sentença a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos enunciados na inicial.

Contrarrazões da reclamada (id 07a9df8), apontando que o recurso autoral repisa argumentos e razões já rechaçados anteriormente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), por não ser hipótese de intervenção no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso ordinário tempestivo, haja vista a certidão de id 4180642, bem como a sentença publicada em 14/09/2016 (id 01472e8), e a interposição do apelo patronal em 26/09/2016 (id e3918fe).

Apelo subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (procuração do reclamante - id 573b933).

Depósito recursal dispensado, e custas pelo reclamante no valor de R\$ 780,00 não recolhidas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Conclusão da admissibilidade

Conheço do apelo do reclamante, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

MÉRITO

DA IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO SALARIAL - ISONOMIA

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais que entende serem devidas.

Pondera que houve violação da isonomia entre os valores percebidos pelo exercício das mesmas funções gratificadas, exercidas por empregados da CEF, fazendo um breve histórico desde a sua admissão até a implantação do novo plano da FUNCEF, oferecido aos participantes em agosto de 2006.

Ressalta que optou por não ingressar no novo plano, por entender, à época, ser previsível que, num curto espaço de tempo, os aposentados passariam a ter uma considerável defasagem salarial em relação aos empregados em atividade.

Nessa esteira, afirma que era de conhecimento geral que, nesse NOVO PLANO, os associados perderiam o direito a paridade, passando a fazer jus somente a uma complementação

de aposentadoria proporcional ao que recolhesse a FUNCEF a partir da data da adesão.

Por fim, enfatiza que contribuiu por quase toda a sua vida funcional para a REG/REPLAN, e que, até a implantação do plano citado, era sabido que seriam mantidos todos os direitos que já detinham no seu plano originário, vigente por ocasião de suas filiações. No entanto, os empregados que não optaram pelo NOVO PLANO foram e ainda o são impedidos, por exemplo, de participar de Processos de Seleção Interna - PSI's para a ocupação de cargos comissionados, sendo indevidamente aliçados de todas as oportunidades de ascensão profissional e melhoria salarial promovidos a partir de então.

Razão lhe assiste.

O Juízo de 1º grau indeferiu a pretensão, no particular, ao fundamento que as condições impostas pela reclamada nada têm de irregulares, concluindo que não foi verificada qualquer ilegalidade na vinculação da adesão à transação e quitação de possíveis direitos que tenham por objeto a discussão em torno de Planos de Cargos e Salários.

Nesse sentido, entendeu o Juízo *a quo*, que pretende o reclamante a criação de um novo regulamento, que admita as vantagens do plano primitivo e o acréscimo das vantagens do novo plano.

Por fim, sobre a isonomia da função gratificada, afirma que:

"(...) Não há falar em tratamento não isonômico quanto ao valor percebido pelos paradigmas apontados. Inicialmente, esclareça-se que a celeuma versa sobre o valor relativo à função gratificada (Caixa) que o autor afirma ser idêntica àquela por ele exercida (Caixa/PV), apenas diferenciadas quanto à denominação e o valor pecuniário que lhes é atribuído. Requer o pagamento de diferenças salariais, de "CTVA" e "porte" bem como reflexos em parcelas intercorrentes (...)"

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi praticado um ato ilícito, fazendo jus o trabalhador à nulidade das regras discriminatórias.

Ressalto que somente permitir a participação em processo seletivo interno mediante prévia e obrigatória opção do empregado por um dos regulamentos, com renúncia às regras do outro, nos termos do item II da Súmula 51/TST, implica ato discriminatório.

Verifico ainda que a proposta de saldamento do Plano Reg/Replan foi instituída de forma que os participantes deixariam de contribuir para o antigo regime de previdência complementar, vinculando-se ao Novo Plano da Funcef e à Estrutura Salarial Unificada, instituída em 2008.

Nesse sentido, fica claro que se trata de negócio jurídico, no qual o participante deixa de contribuir para o plano antigo, observada uma proporcionalidade de benefício diferida em relação ao período transcorrido e às contribuições quitadas.

Frise-se que a possibilidade de opção do trabalhador pelo saldamento do plano

Reg/Replan e simultânea adesão ao Novo Plano pressupõe a anuência a todas as regras e condições nele previstas, entre elas a renúncia a quaisquer diferenças quanto aos critérios estabelecidos no Regulamento de Benefício anterior e ao direito de apresentar qualquer reivindicação com base no plano saldado, motivo pelo qual o reclamante não aceitou.

Sem dúvida, impedir o reclamante de participar de processos seletivos internos e em programa de substituição afronta a garantia constitucional da igualdade.

Assim, ao estabelecer uma condição para que possa participar de processo seletivo - qual seja - a adesão a novo plano com renúncia ao anterior - há verdadeira coação, sendo certo que esta conduta é indiscutivelmente discriminatória, pelo que é evidente o ato ilícito praticado pela recorrida.

A adoção de postura discriminatória em relação ao reclamante, exatamente porque ele afirmou que optou por permanecer no plano REG/REPLAN, é conduta ilícita e deve ser afastada por medida de justiça.

Ademais, é discriminatória a imposição de renúncia ao direito de participação em processo seletivo com adesão obrigatória ao novo Plano instituído pela empresa.

Transcrevo a seguir, trecho constante na contestação da ré, a saber:

"Desse modo, tendo em vista que a parte autora não pôde aderir ao PFG/2010 porque não aderiu previamente ao SALDAMENTO DO REG/REPLAN E NOVO PLANO FUNCEF, **ela não pôde, portanto, ocupar as pretendidas Funções Gratificadas.**"

(Grifo Nosso)

E há, ainda, a cláusula no que tange às condições internas, a seguir transcrita:

2.1.1 Os empregados ocupantes de cargo em comissão do PCC/98 e vinculados à Estrutura Salarial Unificada das Carreiras Administrativa e Profissional do PCS/98 e a outros PCS serão **automaticamente adequados nas funções gratificadas do PFG**, desde que não estejam vinculados ao Plano de Benefício da FUNCEF REG/REPLAN sem saldamento.(Grifo Nosso)

Enfim, nota-se transparente a infringência à norma coletiva perpetrada pela CAIXA, na medida em que tratou desigualmente seus funcionários.

Conclui-se que, pelos princípios da isonomia, deve ser reformada a decisão do Juízo de 1º grau, para que a reclamada permita que o reclamante participe de processos seletivos internos (PSI's), facultando-lhe concorrer às funções gratificadas.

DA EQUIPARAÇÃO ISONÔMICA E DIFERENÇAS SALARIAIS, CTVA e PORTE

O reclamante pretende as diferenças postuladas na petição inicial supostamente geradas por

ocasião do enquadramento no Plano de Funções Gratificadas (PFG) de 01/07/2010, o que teria ocasionado discrepância entre empregados que exercem rigorosamente a mesma função gratificada ainda que com nomenclatura diversa, citando o reclamante, como paradigmas, Rodrigo de Andrade Bichara e Luis Roberto Lopes Venâncio.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

"Não há falar em tratamento não isonômico quanto ao valor percebido pelos paradigmas apontados. Inicialmente, esclareça-se que a celeuma versa sobre o valor relativo à função gratificada (Caixa) que o autor afirma ser idêntica àquela por ele exercida (Caixa/PV), apenas diferenciadas quanto à denominação e o valor pecuniário que lhes é atribuído. Requer o pagamento de diferenças salariais, de "CTVA" e "porte" bem como reflexos em parcelas intercorrentes.

Os comparandos não se encontram em situação de igualdade que justifique o tratamento isonômico. Examinada a prova documental, constata-se que os modelos, relativamente ao autor, estão vinculados a planos distintos quanto às funções exercidas. Assim, pretende o autor o melhor de dois mundos.

*Pelos mesmos motivos improcede ainda o pedido formulado pelo autor para que seja adicionado a seu salário '100% da Função Gratificada de "Caixa"'.
Mas ainda que assim não fosse, não prosperaria a pretensão quanto às parcelas "CTVA" e "porte", bem como reflexos.*

Quanto à primeira - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado -, se devida ao empregado, conforme regulamento instituidor, tem natureza complementar em face do valor de piso de mercado da função gratificada ocupada. Segundo normativo juntado pelas partes, para sua apuração são considerados componentes da remuneração, excluídos dentre outros adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais. Cotejados os demonstrativos de salário do autor e dos modelos, não se constata defasagem da massa salarial percebida pelo autor em relação àquela percebida pelos paradigmas, mesmo nos poucos meses em que esses tiveram em seus contracheques a mencionada rubrica.

Quanto à segunda rubrica, a tese da defesa é de que nenhum dos cargos/funções cuja isonomia é pretendida pelo autor fez ou faz jus à verba "porte unidade", que é devida apenas a determinados cargos/funções gerenciais.

Assiste razão à ré. Os empregados relacionados na exordial como paradigmas, exercentes da função de "Caixa", conforme demonstrativos de pagamento, não registram nas parcelas que integram sua massa salarial a rubrica "porte" (Ids bd2227a e47b4e3). Ademais, cotejada a norma instituidora do PFG (Plano de Funções Gratificadas) e respectivas tabelas que a integram (tabela de remuneração e tabela da parcela "porte") não se constata a função de "Caixa" como destinatária da rubrica "porte" (Id 367ca25 - pág. 5 a 7).

Demais disso, não demonstrou o autor que, exercente da função de "Caixa/PV", recebesse a mencionada rubrica (Id b9bec86).

Improcedente"

A decisão merece reforma.

O reclamante, em apertada síntese, argumenta nas razões de recurso que o enquadramento no Plano de Funções Gratificadas (PFG) de 01/07/2010, gerou distorções salariais entre os que optaram por permanecer no plano REG/REPLAN, como foi o seu caso e aqueles que migraram para o plano novo, apontando, como paradigmas, Rodrigo de Andrade Bichara e Luis Roberto Lopes Venâncio, ainda que todos sejam exercentes das mesmas atividades.

A reclamada argumenta que o reclamante e os paradigmas integram distintos planos de função gratificada (PFG) o que justificaria as diferenças porventura existentes

Com razão o reclamante.

A restrição que a reclamada impôs aos empregados vinculados ao REG/REPLAN no sentido de não poderem ser designados para funções gratificadas do novo PFG, conforme já exposto no tópico anterior, é discriminatória e culmina em afronta ao tratamento isonômico que deve ser dado aqueles que exercem as mesmas funções.

Da análise da documentação acostada aos autos, especificamente, do cotejo dos recibos salariais do reclamante e paradigmas, é possível verificar a discrepância salarial apontada.

A título de amostragem, os recibos salariais dos cotejados, relativos ao meses de novembro e dezembro/2010, evidenciam que os paradigmas recebiam a título de "função gratificada", o valor de R\$ 1.029,00, enquanto o reclamante, a título de "cargo em comissão" recebia o valor de R\$ 922,00 (Id.58571be, a319b8c e bd2227a).

Ressalta-se que as rubricas "função gratificada" recebida pelos paradigmas e "cargo em comissão", recebida pelo reclamante, visam remunerar a função de confiança, em que pese as nomenclaturas distintas que receberam, em razão dos cotejados estarem enquadrados em planos distintos.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças salariais entre os valores pagos aos paradigmas a título de "função gratificada e ao reclamante, sob a rubrica "cargo em comissão", considerando-se, as verbas CTVA e Porte.

São devidos os reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, no adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário, abonos, licenças-prêmio convertidas em espécie, ausências permitidas para interesse particular - APIP convertidas em espécie, horas extras, participação nos lucros e resultados, vantagens pessoais e FGTS.

As diferenças ora deferidas devem ser apuradas em liquidação de sentença.

Dou provimento.

DO DANO MORAL

O recorrente pretende o pagamento de indenização por danos morais, pelos seguintes argumentos:

"O Recorrente, com isto, sofre inconfundível Assédio Moral, graças as vedações impostas pela Caixa Econômica Federal não só ao Recorrente, mas a todos os empregados cujo plano de previdência é o REG/REPLAN sem saldamento. Entendamos bem a questão, não é uma vedação ampla, e sim restrita somente a aqueles que se negaram a saldar o REG/REPLAN e abrir mão da paridade a eles garantida por seu plano de previdência.

Sem razão.

A fim de que se configure o dano moral, é necessário a prática de ato ilícito violador dos atributos da personalidade, tais como o nome, a honra, a liberdade, a dignidade.

Para a responsabilização pretendida, é imperioso que se demonstre a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

O assédio moral se caracteriza pela prática de atos que correspondam a condutas abusivas do empregador, de forma reiterada, com vistas a provocar abalo psicológico ao empregado, tais como perseguição, humilhações e constrangimentos.

No caso dos autos, o reclamante não comprovou qualquer ato por parte da reclamada que pudesse ser enquadrado como assédio moral.

Os meros dissabores oriundos do contrato de trabalho, tal como narrado nas razões recursais, embora desagradáveis e reprováveis, não autorizam o pagamento da indenização pretendida.

Nego provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **DOU-LHE** provimento para (i) determinar que a reclamada permita que o reclamante participe de processos seletivos internos (PSI's), facultando-lhe concorrer às funções gratificadas e, (ii) deferir as diferenças salariais postuladas e os reflexos na forma da fundamentação supra.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título, conforme recibos salariais juntados aos autos.

Juros (a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT) e correção (na forma do art. 39 da Lei 8177/91), nos termos das Súm. 200, 211 e 381 do C. TST, observadas as tabelas

de atualização expedidas pelo Tribunal e o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa RFB 1127 e alterações posteriores da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1.

Invertido o ônus da sucumbência. Mantidos os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Teresa Cristina d'Almeida Basteiro, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, Relator, e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE** provimento para (i) determinar que a reclamada permita que o reclamante participe de processos seletivos internos (PSI's), facultando-lhe concorrer às funções gratificadas e, (ii) deferir as diferenças salariais postuladas e os reflexos na forma da fundamentação supra. Autoriza-se a dedução das parcelas pagas a idêntico título, conforme recibos salariais juntados aos autos. Juros (a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT) e correção (na forma do art. 39 da Lei 8177/91), nos termos das Súm. 200, 211 e 381 do C. TST, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal e o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos. No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa RFB 1127 e alterações posteriores da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1. Invertido o ônus da sucumbência. Mantidos os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

ANTONIO CESAR DAIHA

Relator